



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.720148/2007-49  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2201-002.646 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. ITR. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.  
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Em havendo pagamento antecipado de imposto, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável para lançamento por homologação é do art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

*Assinado digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*Assinado digitalmente*

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 29/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

## Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento, de fls. 02 e seguintes, lavrada em 03/12/2007, exige-se do Contribuinte - **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA** - o montante de R\$ 783.798,09 de imposto territorial rural (ITR), R\$ 587.848,56 de multa de ofício e R\$ 483.995,32 de juros de mora (atualizados até a data da autuação), referente exercício 2003, do imóvel Furnas 862 – Usina Hidrelétrica de Funil, situada no Município de Resende/RJ.

A Descrição dos Fatos e Enquadramento legal aponta que o lançamento decorreu da não apresentação pelo Contribuinte da documentação comprobatória do Valor da Terra Nua (VTN), reportado na DITR/03.

O Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fls. 04) nota-se que foi rejeitado pela fiscalização o Valor da terra Nua (VTN) declarado de R\$ 0,00, arbitrando-se um valor de R\$ 9.114.047,67 (R\$ 2.383,63/ha). A fiscalização não juntou aos autos espelho da página do SIPT onde conste o VTN.

O Contribuinte foi notificado do lançamento por edital, às fls. 06, fixado em 10/12/2007 e retirado em 27/12/2007. Em 21/05/2008, às fls. 29, o Contribuinte apresentou Impugnação aduzindo, em síntese, que:

- constatou a exigibilidade da cobrança do ITR/2003 por meio do Relatório de Informação de Apoio para Emissão de Certidão, em 12/05/2008, e no dia 16/05/2008, em diligência à Agência da Receita Federal em Resende, foi informado que tal cobrança pendente era relativa a um Processo de Notificação de Lançamento, que estava correndo a revelia, em cobrança, vez que não tinha impugnado o Auto de Infração tempestivamente.
- a fiscalização alega ter feito a intimação por edital publicado nas dependências da Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda por resultar improficua a intimação via postal.
- nos autos do processo, pode ser verificado que há divergências de informações, já que, às fl. 01, tem-se que a notificação foi lavrada em 03/12/2007, porém, às fls. 05, observa-se que o registro emissão da Notificação de Lançamento é do dia 01/12/2007 e a data de postagem é do dia 17/12/2007, já o edital foi afixado em 10/12/2007, com data anterior a devolução do Aviso de Recebimento (AR) em 10/01/2008, portanto, foi publicado antes do AR ser devolvido, cerceando o direito ao contraditório e desrespeitando o Decreto nº 70.235/1972, tornando nula a notificação, já que houve a preterição do direito de defesa (art. 59, II do referido Decreto).
- a publicação de edital só seria cabível quando frustrados um dos meios elencados no *caput* do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972.
- a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em inobservância às garantias constitucionais do art. 5º, XXXV, LIV e LV, leva à nulidade da intimação, ferindo, ainda, os princípios do informalismo e da verdade material, e causando prejuízo, já que a cobrança impossibilita a extração da Certidão Negativa Conjunta de Tributos Federais, que impede atos, lembrando que o art. 60 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que as irregularidades e incorreções deverão ser sanadas quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo.

- tal acontecimento é no mínimo estranho, uma vez que o endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil (RFB) é correto e de conhecimento geral, principalmente os Correios, que a sede de Furnas está localizada, há mais de 30 anos, na Rua Real Grandeza nº 219, Botafogo, RJ, local em que recebe, regularmente, diversas intimações da RFB.
- a inexistência da ordem de preferência entre os meios de intimação previstos nos incisos I e II do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, de modo que a intimação pode ser feita tanto pessoalmente como pela via postal, porém, no caso em apreço, não é possível deixar de considerar que o Fisco deveria ter tentado intimar o contribuinte, pessoalmente no endereço tributário devidamente cadastrado, ou informar na própria Usina de Funil, que está 24 horas em operação.
- resta evidente que a autoridade fiscal não procedeu a uma verificação atilada e que como requer a jurisprudência administrativa e judicial, quando há flagrante cerceamento ao direito de defesa, já que o ato administrativo fiscal é um ato vinculado que deve obedecer aos requisitos legais e uma vez preterido, induz em nulidade de intimação, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual CARF.
- constatada a nulidade da intimação, não vislumbrando a necessidade de refazer o feito fiscal, requer que seja reaberto o prazo para o oferecimento de Impugnação e suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário apontado na Notificação de Lançamento.

Na sessão do dia 24/07/2013, a 1ª Turma da DRJ/BSB pelo Acórdão 03-53.216, de fls. 88 e seguintes, julgou a Impugnação procedente, nos seguintes termos:

*DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AOS AUTOS. DATA IMPUGNAÇÃO*

*Não comprovada a tentativa de intimação via postal ou por outro meio não cabe a ciência via Edital, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Considera-se que o contribuinte tenha sido cientificado do lançamento na data em que foi apresentada a impugnação.*

*DA DECADÊNCIA ITR LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO*

*Na modalidade do lançamento por homologação, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente ou de forma parcelada, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador. Cabe ser declarada, de ofício, a Decadência quando constatado que o crédito tributário foi constituído após o prazo quinquenal legalmente previsto.*

O Contribuinte foi notificado da decisão em 19/08/2013.

Com base no art. 1º da Portaria MF nº 03/08 e no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, o crédito tributário é devolvido para presente instância administrativa, por Recurso de Ofício, para reexame necessário da matéria.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade, inclusive o requisito específico previsto na Portaria MF nº. 3º/08, uma vez que a 1ª instância administrativa excluiu o crédito tributário no montante de R\$ 1.855.641,97, portanto dele conheço.

### **I. Da Decadência**

O acórdão recorrido reconhece de ofício a ocorrência da decadência do crédito tributário, uma vez que a constituição do mesmo ocorreu em prazo superior ao previsto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN).

A possibilidade dos órgãos decisórios da esfera administrativa reconhecer a decadência de ofício tem por fundamento mediato o princípio da legalidade e a atividade administrativa plenamente vinculada a qual está jungida a administração tributária, na forma do art. 149 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

O fundamento imediato encontra-se no art. 7º incisos IV e V da Portaria MF nº. 341/11, nos seguintes termos:

Art. 7º São deveres do julgador:

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Neste contexto, não se verifica erro *in procedendo* no ato decisório proferido pelo órgão *aquo*, passando-se a análise quanto à possível erro *in judicando*.

Uma vez que o art. 10 da Lei nº 9.393/960 determina que compete ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de apurar e antecipar o pagamento do ITR, a modalidade de lançamento no presente caso é o lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

No que concerne ao prazo decadencial para o lançamento por homologação o STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a aplicação do art. 150, §4º do CTN ocorre na hipótese de homologação de lançamento com pagamento antecipado. Não havendo o pagamento antecipado a hipótese é de lançamento de ofício (art. 173, I do CTN):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário, mas sim de lançamento de ofício em razão da omissão e inexatidão da declaração (REsp nº 811.243/CE Min. Teori Albino Zavascki, 1º Turma, DJ 02.05.06)

Conforme apontado pela 1ª Turma da DRJ/BSB o Contribuinte procedeu ao pagamento do imposto apurado na DITR/2003 de R\$ 10,00 dentro do respectivo prazo conforme tela digitalizada do sistema "Sinal 07" de fls. 49.

Diante do exposto o prazo decadência no presente caso tem por prazo inicial 01/01/2003, encerrando-se em 31/12/07, cinco anos a partir do fato gerador.

O lançamento se aperfeiçoa com a ciência do sujeito passivo. No caso em tela, a ciência ocorreu com apresentação da Impugnação em 21/05/2008, após o prazo legal para constituição do crédito tributário, restando assim decaído o Fisco quanto a sua pretensão de constituição do crédito tributário apurado.

## Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*  
Nathália Mesquita Ceia

CÓPIA